



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14041.000346/2009-82  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.862 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de janeiro de 2017  
**Assunto** Diligência - CPMF  
**Recorrente** BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da **Delegacia de Julgamento em Brasília** que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Em face do banco acima qualificado foi lavrado auto de infração para a exigência de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), referente a fatos geradores ocorridos de 12/05/2004 até 31/12/2005, multa de ofício e juros de mora, no montante total de R\$1.024.152,71, consolidado até 31/03/2009.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, "(...) foi constatado que o BANCO DE BRASÍLIA S/A, na qualidade de responsável tributário [art. 5º, inciso I da Lei nº 9.311/96] pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza financeira - CPMF, incidente sobre lançamentos a débito em contas correntes de depósito, em contas de depósito de poupança e em contas correntes de empréstimos, bem com a incidente sobre os lançamentos a crédito em contas correntes que apresentaram saldos negativos, até o limite do valor da redução dos saldos devedores [art. 2º, incisos I e II da Lei nº 9.311/96], no período de 06/05/2004 a 31/12/2005 [art. 20 da Lei nº 9.311/96 c/c art. 1º da Lei nº 9.539/97], deixou de realizar a retenção/recolhimento da referida contribuição nos lançamentos efetuados em 55 (cinquenta e cinco) contas, sem que houvesse embasamento legal para tal procedimento".

As contas que deixaram de sofrer retenção da CPMF foram agrupadas pelos motivos que levaram a autuação dessas contas, na seguinte forma:

A) Contas cujos titulares são PESSOAS FÍSICAS

A.1) Não retenção motivada por MEDIDA JUDICIAL: a contribuinte não apresentou as medidas judiciais que amparassem tal abstenção; e

A.2) Contas caracterizadas como "CONTA INVESTIMENTO": a contribuinte não apresentou nenhuma justificativa para a não retenção da CPMF.

B) Contas de titulares declarados como administração pública direta e indireta

B.1) Empresas Públicas: além de as empresas públicas estarem impedidas de gozarem de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, os titulares dessas contas não estavam inscritos como entes da administração pública nos cadastros da Secretaria do Tesouro Nacional — STN e da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB;

B.2) Outras formas de fundações e associações: contas que não se enquadram em nenhuma das condições de não incidência, e cujos titulares não estão inscritos como entes da administração pública nos cadastros da STN e da RFB;

B.3) Cartórios: contas com base no art. 2º, incisos I e II da Lei 9.311/96; no art. 3º da Lei 9.492/97, que define que o serviço de recebimento dos valores provenientes de títulos apontados para protestos é exercido de forma privativa pelo Tabelião de Protesto de Títulos; bem como no § 2º do Art. 19 da Lei 9.492/97, que estabelece que o valor é disponibilizado primeiramente aos tabeliães.

C) Contas de titulares declarados como entidades referidas no inciso III, art. 8º da Lei nº 9.311/96: mas que, na verdade, estão inscritos nos cadastros da RFB com o código de cartórios.

D) Contas de titulares declarados como entidades beneficentes: este grupo destaca as contas para as quais o BRB foi intimado a apresentar a declaração pra fins de isenção da CPMF, porém não foi apresentada nenhuma declaração para o período entre 06/05/2004 a 31/12/2004.

E) Contas de PESSOA JURÍDICA caracterizadas como "CONTA INVESTIMENTO": o Banco BRB não esclareceu qual seria a condição legal que ensejaria a não retenção da CPMF nestas contas

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação e documentos, mediante a qual argumentou ser improcedente a cobrança da CPMF ocorrida em relação a 11 (onze) contas que estavam protegidas por isenções legais ou alíquotas zero na forma da legislação, nesses termos, conforme consta na decisão recorrida:

• *Grupo D — Conta 037.601765-1 — a declaração do titular da conta prevista na IN SRF nº 44/2001 foi apresentada à fiscalização. (...) Ademais, meros aspectos formais não são argumentos suficientes para inviabilizar a isenção da entidade, pois esta obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme documento à fl. 233;*

• *Grupo A1 — Contas 024.104614-9 e 103.105564-6 — as contas são de titularidade de Emerson Ferreira de Carvalho (CPF 620.826.631-91) e José Domingues Guerra (CPF 010.788.106-30), os quais são afiliados do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (Sinpro). A isenção foi concedida à época em decorrência de medida judicial (liminar) cuja cópia está às fl. 235/238. (...)*

• *Grupo B3 (contas 026.007773-9, 164.000989-0 e 176.000001-6) e Grupo C (contas 059.950127-8, 107.014406-9, 153.950001-0, 159.000002-9 e 164.000851-6) — a manutenção/ movimentação dessas contas decorre de convênio celebrado entre o BRB e cartórios judiciais (cópia às fl. 240/252) nos termos do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, no qual se obriga a arrecadar os valores dos títulos pagos e das custas cartorárias, repassando-os, respectivamente, aos seus apresentantes/credores e aos cartórios após dois dias úteis do seu recebimento. Os titulares sequer são capazes de movimentar as contas. Com base nas Circulares nº 2535 e 3001 do Banco Central do Brasil, entende que os beneficiários dos valores dos títulos são os apresentantes ou credores, mas não os cartórios, de forma que o BRB pode fazer a transferência para suas respectivas contas sem trânsito direto na conta de livre movimentação dos cartórios. (...) As contas se enquadram perfeitamente no disposto no art. 8º, §3º, da Lei nº 9.311/96, regulamentado pela Portaria MF nº 6/97, estando sujeitas à alíquota zero, pois se constituíram para a consecução do objeto social do impugnante, que é instituição financeira, e foram abertas para arrecadar valores para posterior transferência a seus titulares. A própria DRJ corroborou esse entendimento no processo administrativo nº 14041.00906/2007-37, no Acórdão nº 03-29.140. (...)*

- *Conta 107.014406-9 — R\$ 9.969,74 — documentos às fl. 253/291 (doc. 6) e 292/370 (doc. 7) — P/ comprovar que os valores arrecadados foram devidamente transferidos aos seus titulares, elaborou a tabela "Consolidado 107 SRF" (arquivo magnético fl.184). (...) Foram considerados indevidamente no lançamento débitos estornados, conforme constam identificados no extrato da conta (doc. 6) e na coluna C da tabela acima. (...) As transferências estão demonstradas na planilha "TED em conta" (arquivo magnético fl. 184). Logo, resta comprovado que a conta acima identificada é de arrecadação, sendo indevida a cobrança da CPMF;*

- *Conta 026.007773-9 — R\$ 58.262,35 — documentos às fl. 371/491 (doc. 8) e 492/681 (doc. 9) — Os repasses eram efetuados por meio de TED/DOC, enviados diretamente para os apresentantes/credores, ou creditados/transferidos para a conta do credor/apresentador no BRB (nas três modalidades de repasse — TED/DOC, títulos BRB e RVA). É*

*devido retificar a base de cálculo pois não foram considerados estornos efetuados, alguns débitos foram considerados em duplicidade, e outros lançamentos devidos não constaram da base. (...) Logo, resta comprovado que a conta acima identificada é de arrecadação, sendo indevida a cobrança da CPMF. Em relação a alguns PA verificou que a contribuição é devida (PA 20, 37, 64 e 89);*

*- Contas 164.000851-6 (R\$ 70,13) e 164.000989-0 (R\$ 35.094,70) — documentos às fl. 681/719 (doc. 10 e 11) e fl. 720 — elaborou a tabela "Consolidado 164 SRF" (arquivo magnético à fl. 184), onde demonstra a correta base de cálculo (coluna D), já que diversos estornados foram considerados conforme coluna C. (...) Logo, resta comprovado que a conta acima identificada é de arrecadação, sendo indevida a CPMF, exceção do débito de R\$ 135,16, efetuado no dia 16/06/2005 na conta 164.000851-6. EM relação ao valor de R\$ 3.400,00, este foi creditado na conta 164.999789-0, de cheque administrativo da agência, a qual emitiu o cheque, que foi devidamente compensado, conforme extrato anexo (doc. 12);*

*- Conta 176.000001-6 (R\$ 12.568,78) (...) Não deve prosperar a cobrança, visto que trata-se comprovadamente de conta de arrecadação, com todos os valores transferidos aos apresentantes/credores, exceção feita aos PA 66,70, 80 e 111, onde a CPMF é devida (...)*

*- Conta 153.950001-0 (R\$ 87.737,18) — documentos às fl. 798/837 (doc. 16), fl. 838/944 (doc. 17) e fl. 945/1086 (doc. 18) — foi elaborada a tabela "Consolidado 153 SRF" para demonstrar o caráter arrecadatório da conta (arquivo magnético à fl. 184). Cabe esclarecer que o núcleo 153 é um Posto de Atendimento Bancário (PAB), por isso os valores arrecadados na conta em análise foram transferidos para a agência 105, à qual ele é vinculado, que procedia os repasses. (...)*

*- Contas 059.950127-8 (R\$ 81.936,83) e 159.000002-9 (R\$ 122.429,20) — documentos às fl. 1087/1107 (doc. 19), 1108/1124 (doc. 20), 1125/1385 (doc. 21), 1386/1417/ (doc. 22) — o núcleo 159 é um PAB vinculado à agência 059. Por isso repassava os valores arrecadados na conta 159.000002-9 para a agência 59, que procedia aos repasses conjuntamente com sua arrecadação. (...)*

Conforme informou o julgador de primeira instância, a autuada não impugnou os valores lançados relativamente às contas dos grupos A1 (exceção das contas 024.104614-9 e 103.105564-6), A2, B1, B2 e E, no total de R\$ 45.028,92 (principal). Em relação às contas 026.007773-9, 059.950127-8, e 159.000002-9, 107.014406-9, 164.000851-6, 176.000001-6, 131.000002-3 e 153.950001-0, dos grupos B3 e C, respectivamente, reconheceu como devida CPMF no montante de R\$ 19.682,85, por não ter localizado provas da aplicabilidade de alíquota zero para alguns débitos nas referidas contas (em relação à conta 131.000002-3 não encontrou qualquer prova; tendo, então, recolhido, em 02/06/2009, o valor de R\$ 125.749,68 (principal, juros e multa reduzida).

A Delegacia de Julgamento acolheu parcialmente os argumentos da impugnante, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

*Período de apuração: 06/05/2004 a 31/12/2005*

*ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM RESPONSABILIDADE.*

*Apresentada a declaração na forma prevista na IN SRF nº 44/2001 ou no ADE SRF nº 69/2001, a instituição financeira deixa de ser responsável pela retenção da CPMF sobre a movimentação financeira de entidade beneficente de assistência social.*

*CONTA DE ARRECADAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INAPLICÁVEL A ALÍQUOTA ZERO.*

*O sujeito passivo não logrou comprovar documentalmente que as contas abertas em nome de cartórios de protesto de títulos, razão pela qual não fazem jus à alíquota zero estabelecida no art. 8, inciso IV da Lei nº. 9.311/96, com regulamentação da Portaria MF nº 06/97.*

*DÉBITOS ESTORNADOS. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA.*

*Segundo o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.311/96, a CPMF não incide sobre débitos estornados, sendo sua tributação indevida. Devida a retificação da base de cálculo.*

*DÉBITOS CONSIDERADOS EM DUPLICIDADE/ ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA.*

*O sujeito passivo logrou comprovar que para alguns fatos geradores e contas foram considerados na base de cálculo da CPMF débitos em duplicidade e que a somatória dos débitos ocorridos é inferior à base de cálculo considerada no auto de infração para determinados fatos geradores. Tributação indevida da parcela excedente. Devida a retificação da base de cálculo.*

*FALTA DE RETENÇÃO EM VIRTUDE DE MEDIDA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.*

*O sujeito passivo não logrou comprovar que os titulares das contas estavam amparados por medida judicial para a não retenção da CPMF. Tributação devida.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada em 02 de dezembro de 2009, a autuada apresentou recurso voluntário em 04/01/2009, mediante o qual alegou, em síntese que: a) a decisão recorrida manteve no montante sob cobrança todos os valores já recolhidos; b) as exigências remanescentes formalizadas a título de CPMF sobre a movimentação - financeira das contas correntes 024.104614-9 e 103.105564-6 (Grupo A1), 026.007773-9, 164.000989-0 e 176.000001-6 (Grupo B3), 059.950.127-8, 107014.406-9, 153.950001-0, 159.000002-9 e 164.000851-6 (Grupo C) não merecem prevalecer, uma vez que a não tributação decorreu de isenção legal (Grupo A1) ou da aplicação da alíquota zero (Grupo B3 e C).

É o relatório.

## VOTO

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Antes do julgamento do litígio delimitado no recurso voluntário, entendo que algumas questões carecem de esclarecimentos.

**Contas nºs 024.104614-9 — R\$ 0,83 e 103.105564-6 —R\$ 22,04 (Grupo A1)**

No caso dessas contas, não há prova nos autos de que a medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1999.01.00.025106-6, impetrado pelo Sinpro-DF, estava ainda vigente à época em que o BRB deveria ter efetuado as retenções da CPMF relativas às contas correntes das pessoas físicas filiadas.

**Contas 026.007773-9, 164.000989-0 e 176.000001-6 (Grupo B3), Contas 059.950127-8, 107.014406-9, 153.950001-0, 159.000002-9 e 164M00851-6 (Grupo C)**

Alega a recorrente que ainda há necessidade de retificação das bases de cálculo autuadas em face de estornos não considerados pela DRJ em sua decisão (item 4.2.1 do recurso voluntário) nas seguintes contas: 107.014406-9 (item 4.2.2), 026.007773-9 (item 4.2.3), 176.000001-6 (item 4.2.4), 153.950001-0 (item 4.2.5) e 059.950127-8 e 159.000002-9 (item 4.2.6), juntando documentos para tal comprovação, os quais necessitam de análise da fiscalização.

Além disso, alega a recorrente que deve ser afastada a exigência da cobrança de CPMF nas contas autuadas dos Grupos B3 e C, pela aplicação de alíquota zero em contas destinadas à arrecadação de valores, uma atividade típica de instituições financeiras, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.311/96, conforme documentos juntados (item 4.2.7). Aduz também (itens 4.2.8 e 4.2.9) que está demonstrado nos autos que as transferências dos valores arrecadados foram efetuadas estritamente de acordo com o requerido pelos cartórios (para os titulares e nos valores por eles indicados), conforme nova conciliação juntada para o PA 100 (de 24 a 30/11/2005) relativamente a todas as contas correntes.

Em análise dos documentos acostados à impugnação, entendeu o julgador de primeira instância que não era possível verificar se as contas desses grupos seriam efetivamente de arrecadação e que os valores nela creditados foram verdadeiramente repassados ao cartório ou aos credores/bancos apresentantes, salientando, entretanto, que: "Em que pese os documentos carreados servirem de indício de que a conta aqui tratada pode ser de arrecadação, o que justificaria a realização de diligência para a análise pela autoridade fiscal da documentação acima mencionada junto ao sujeito passivo, entendo por não adotar tal medida haja vista que, tendo o BRB já sofrido lançamentos que tratavam da mesma matéria relativamente a fatos geradores anteriores, os quais foram objeto de apreciação por esta Turma da DRJ/BSA/DF, este deveria ter se esforçado um pouco mais em acumular e organizar de forma didática todos os documentos relativos a tais operações".

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 3ª Seção/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do Carf tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para solicitar à fiscalização da DRF-Brasília que:

a) Mediante intimação à recorrente ou à impetrante ou com auxílio da Procuradoria da Fazenda Nacional, averigue a eventual vigência da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1999.01.00.025106-6, impetrado pelo Sinpro-DF, à época em que o BRB deveria ter efetuado as retenções da CPMF relativas à conta corrente 103.105564-6 de José Domingues Guerra, filiado ao sindicato.

b) Com relação às contas 026.007773-9, 164.000989-0 e 176.000001-6 (Grupo B3), Contas 059.950127-8, 107.014406-9, 153.950001-0, 159.000002-9 e 164M00851-6 (Grupo C), analise a documentação acostada aos autos, inclusive solicitando documentos adicionais à contribuinte se necessários, e emita **Parecer Conclusivo** sobre a sua potencialidade para comprovar os estornos apontados pela recorrente e as correspondentes retificações nas bases de cálculo autuadas (itens 4.2.1 a 4.2.6 do recurso voluntário), bem como se as referidas contas correntes destinavam-se à arrecadação de valores e se os valores arrecadados nessas contas foram devidamente transferidos para contas de livre movimentação dos apresentantes/credores dos títulos (itens 4.2.7 a 4.2.9 do recurso voluntário).

c) Na oportunidade, manifeste-se sobre a alegação da recorrente de que a decisão recorrida teria mantido no montante sob cobrança todos os valores já recolhidos, efetuando, se for o caso, a correspondente imputação e informando os valores que remanescem na autuação.

d) Cientifique a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

e) Por fim, após decorrido o prazo de manifestação da interessada, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora